



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ISABELA SERRANO SOARES

**A RELAÇÃO ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL, AS NORMAS SOCIAIS DE
GÊNERO E O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2020**

ISABELA SERRANO SOARES

**A RELAÇÃO ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL, AS NORMAS SOCIAIS DE
GÊNERO E O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Relações Internacionais.

Área de concentração: Direito Internacional

Orientador: Profa. Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

**JOÃO PESSOA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S676r Soares, Isabela Serrano.
A relação entre a vulnerabilidade social, as normas sociais de gênero e o casamento infantil no Brasil [manuscrito] / Isabela Serrano Soares. - 2020.
31 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2020.
"Orientação : Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."
1. Casamento infantil. 2. Direitos humanos. 3. Normas sociais. 4. Desigualdade de gênero. I. Título
21. ed. CDD 341.481

ISABELA SERRANO SOARES

A RELAÇÃO ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL, AS NORMAS SOCIAIS DE
GÊNERO E O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Relações
Internacionais.

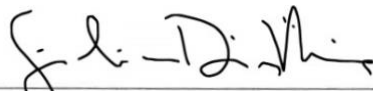
Área de concentração: Direito Internacional

Aprovada em: 17/07/2020.

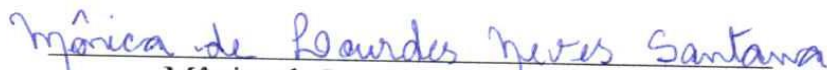
BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Dra. Giuliana Dias Vieira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Dra. Mônica de Lourdes Neves Santana
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Em homenagem a todas as mulheres da minha vida, em especial minha avó (in memoriam), Maria Iza, e minha mãe, Ingmar Kátia. Sem vocês eu nada seria.

“Gostaria de ver essas meninas sendo apoiadas e tendo acesso à igualdade de oportunidades na vida. Espero que garotas do mundo todo sejam capazes de falar em uma só voz, lutar pelos nossos direitos e alcançar os nossos sonhos todas juntas.”

(Memory Banda - lutou contra o casamento infantil no Malawi).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelo o dom da vida, e por ter chegado até aqui.

A conquista tem que ser dividida com aqueles que contribuíram, de forma direta ou indireta, para a concretização e conclusão deste trabalho, meus sinceros agradecimentos:

A minha orientadora, Professora Lucila Vilhena, por ter tamanho zelo no caminhar do meu trabalho, e por toda paciência e cuidado para ajudar em sua confecção. Agradeço todos os ensinamentos, e pela gentileza com que me conduziu no final do curso.

A minha avó Maria Iza (*in memoriam*) que também foi uma mãe, minha base, exemplo de mulher, alicerce da nossa família. Palavras são incapazes de descrever tamanha gratidão e amor por tudo que ela fez por mim.

A minha mãe, que sempre me apoiou e por toda dedicação e luta diária para que nada me faltasse, exemplo de garra e perseverança. Agradeço toda paciência, e por sempre acreditar em mim. Amo a senhora!

A minha companheira de vida, por cada lambida de afeto que, muitas vezes, era todo amor que eu precisava em um dia cansativo. Todo meu amor e dedicação a Sofia, “filha” e melhor cheirinho.

A minha amiga Deborah Larissa, minha amiga desde o Ensino Fundamental que hoje chamo de irmã, obrigada por todos esses anos de amizade, amor, companheirismo, incentivo, por ter me ajudado na graduação, por risadas diárias, por dividir as angústias e por sonhar comigo, “*You’re my person*”.

Aos meus amigos de vida Uli Alexia, Flávio Murilo, Thaynara Vilar, Priscila Dore, Pedro Henrique e outros amigos e colegas que não caberiam aqui, “*eu sou porque nós somos*”.

Ao meu namorado Victor Marques, por ter embarcado nessa loucura que é namorar à distância, por todo apoio e dedicação nesses cinco anos de namoro, e por viver o melhor “vamos fazer dar certo da minha vida”.

A todas as pessoas que me acompanharam no curso de Relações Internacionais e fizeram da UEPB um lugar mais fácil de encarar, Amanda, Bruna, Rayssa, Ananda e Larissa.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Quantas meninas se casam no mundo?	14
Figura 2 –	Dados sobre o casamento infantil	15
Figura 3 –	Situação de Mulheres que se casaram no Brasil	16
Figura 4 –	Ranking mundial de países com o maior índice de casamentos infantis	17
Figura 5 –	A situação dos casamentos infantis no Brasil	17

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou Convenção da Mulher
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
DEM	Partido Democratas
DUDC	Declaração Universal dos Direitos da Criança
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PT	Partido dos Trabalhadores
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CASAMENTO INFANTIL	11
2.1	Casamento Infantil no Brasil	16
3	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	19
4	CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	27

A RELAÇÃO ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL, AS NORMAS SOCIAIS DE GÊNERO E O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

RELATIONSHIP BETWEEN SOCIAL VULNERABILITY, GENDER SOCIAL NORMS AND CHILD MARRIAGE

Isabela Serrano Soares¹

RESUMO

O casamento infantil é definido como a união, seja esta formal ou informal, em que ao menos um dos cônjuges é menor de idade. Tanto meninos como meninas são afetados por essa prática, embora culturalmente seja muito mais expressivo o número de meninas casadas com homens adultos. Dada à relevância e complexidade da problemática que será apresentada, o presente artigo busca compreender quais são as principais políticas e leis voltadas ao direito das crianças adotadas por Organizações Internacionais e Estados que atuam no combate de toda e qualquer violação dos direitos humanos, salvaguardando todas as crianças, sobretudo, as meninas que estão imersas em um contexto de matrimônio precoce. E assim, evidenciar a relação entre a vulnerabilidade social, as normas sociais de gênero e o casamento infantil no Brasil. Para tanto, foi adotada uma metodologia qualitativa, de cunho exploratório com fundamento em referenciais bibliográficos e na legislação brasileira, que versam sobre o casamento, seus requisitos, a capacidade, impedimentos e casos de nulidade ou anulação, bem como sobre o “casamento infantil” e a nova redação dada pela lei nº 13.811/2019.

Palavras-Chave: Casamento Infantil. Direitos Humanos. Normas Sociais. Desigualdade de Gênero.

ABSTRACT

Child marriage is defined as the union, whether formal or informal, in which at least one of the spouses is a minor. Both boys and girls are affected by this practice, although culturally the number of girls married to adult men is much more significant. Given the relevance and complexity of the problem that will be presented, this article seeks to understand what are the main policies and laws aimed at the rights of children adopted by international organizations and States, which work to combat any and all violations of human rights, safeguarding all children, mainly, girls who are immersed in a context of early marriage. And so, to point the relationship between social vulnerability, social gender norms and child marriage in Brazil. For this, we opted for a qualitative methodology, of an exploratory nature based on bibliographic references and Brazilian legislation, which deal with marriage, its requirements, capacity, impediments and cases of nullity or annulment, as well as on “child marriage” and the new wording given by law N°13.811/ 2019.

Keywords: Child Marriage. Human Rights. Social Norms. Gender Inequality.

¹ Aluna de Graduação em Relações Internacionais na Universidade Estadual da Paraíba – Campus V- CCBSA
E-mail: Isabela_serrano@live.com

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios o ato de casar-se envolve questões de natureza diversa, seja cultural, religiosa ou política. Em grande parte do mundo, a exemplo da América Latina, considera-se os 18 anos como a idade que marca a passagem da juventude para a idade adulta, uma vez que é a idade em que existe o reconhecimento perante a lei de que se é adulto.

Assim, o termo casamento é definido no Direito Civil brasileiro de diferentes formas pelos doutrinadores, apesar de não existir um conceito propriamente dito no Código Civil. Nesse cenário, Carlos Roberto Gonçalves destaca o conceito elaborado por Pontes de Miranda:

é contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer. (MIRANDA **apud** GONÇALVES, 2017)

Por outro lado, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald apresentam um conceito moderno, em consonância com Código Civil em vigência:

[...] o casamento é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial. (ROSENVALD; CHAVES 2016).

Sendo assim, entende-se o casamento como contrato, um negócio jurídico constituído com o fim de promover a união entre duas pessoas, não mais somente entre homem e mulher. Assim, pode se dar sob relações heteroafetivas ou homoafetivas, destinado a comunhão de vida, criação e educação da prole. Além disso, vale salientar que o Código Civil brasileiro estabelece requisitos para a habilitação e realização do casamento civil, dentre os quais a capacidade civil, entendida como a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, identificada no referido código como idade núbil, conforme o disposto no artigo 1.517 do Código Civil².

Dito isto, sob o aspecto da metodologia escolhida para a elaboração do trabalho, foi adotada a metodologia qualitativa, de cunho exploratório com fundamento em referenciais bibliográficos e na legislação brasileira, que versam sobre o casamento, seus requisitos, a capacidade, impedimentos e casos de nulidade ou anulação, bem como sobre o “casamento

² Art. 1517 do Código Civil - Lei 10406/02. Institui o Código Civil. SUBTÍTULO I. Do Casamento. **Art. 1.517.** O homem e a mulher com dezesesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631632/artigo-1517-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 10 de dez 19.

infantil” e a nova redação dada pela lei nº 13.811/2019³. Além disso, serão realizados apontamentos acerca dos direitos da criança e adolescente, e a posição doutrinária sobre sua capacidade de consentimento, para então evidenciar a relação entre a vulnerabilidade social, as normas sociais de gênero e o casamento infantil no Brasil.

Dada à relevância e complexidade da problemática que será apresentada, o presente artigo busca compreender quais são as principais políticas e leis voltadas ao direito das crianças adotadas por Organizações Internacionais e Estados que atuam no combate de toda e qualquer violação dos direitos humanos, salvaguardando todas as crianças, sobretudo, as meninas que estão imersas em um contexto de matrimônio precoce, gerando graves danos às suas vítimas e privando-as do exercício de seus direitos humanos.

2 CASAMENTO INFANTIL

O casamento infantil é definido como a união, seja esta formal ou informal, em que ao menos um dos cônjuges é menor de idade. Tanto meninos como meninas são afetados por essa prática, embora culturalmente seja muito mais expressivo o número de meninas casadas com homens adultos. O casamento entre crianças ou entre uma criança e um adulto acontece praticamente no mundo todo. Conforme a UNICEF, as leis nacionais geralmente o proíbem, mas trazem frequentemente exceções a essa proibição (UNICEF, 2016).

Não obstante a crescente conscientização por parte dos Estados e seus respectivos governos de combater a ocorrência desses eventos, ao dirimir as lacunas presentes nos seus ordenamentos jurídicos no que tange a uniões matrimoniais formais, a sociedade civil, por sua vez, ainda perpetua tais práticas, uma vez que na grande maioria dos casos estão alicerçados em questões de cunho cultural, social e religioso.

Nos países onde a maioria das meninas se casa antes dos 18 anos, mesmo as sociedades mais avançadas acabam por enfrentar práticas e relações de poder profundamente enraizadas em suas culturas. Com efeito, demonstra-se muito mais fácil mudar a legislação do que mudar as atitudes e as normas sociais que perpetuam as práticas em questão (UNICEF, 2014, p.91).

³ **LEI Nº 13.811**, de 12 de Março de 2019 Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm Acesso em: 19 de dez 2019.

Enquanto os casamentos infantis apresentam-se principalmente como práticas ritualizadas na África subsaariana e no sudoeste da Ásia. Na América Latina, as uniões matrimoniais no geral possuem um caráter mais informal. Tal fato impacta diretamente na falta de fiscalização, e acaba por ser inibido em meio às agendas nacionais dos governos (UNICEF, 2014).

Contudo, ao analisar estudos desenvolvidos por ONGs como Girls, Not Brides⁴ e o Instituto Promundo⁵ torna-se possível constatar que, em suma, a prática do casamento infantil é motivada, principalmente, pela desigualdade de gênero, pois a sociedade normalmente apresenta papéis diferentes para homens e mulheres, nos quais os homens são vistos como os provedores, enquanto as mulheres devem cuidar de seus lares, de seus filhos e de seus maridos, além de conformar as necessidades dos homens em detrimento de suas próprias. (GIRLS NOT BRIDES, 2016).

Nesse sentido, conforme Taylor et al, as normas sociais e culturais determinam o acontecimento do casamento na infância, o mito de que a mulher não tem possibilidade de sobreviver ou não é “nada” sem o marido, associada a expectativa social e familiar de que as mulheres tenham filhos e constituam família dentre os 20 anos de idade – para não serem chamadas de “mães velhas” – cria uma necessidade nas meninas em casarem-se precocemente (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015, P. 49-50).

Com efeito, são estes aspectos culturais que ilustram o quanto a pressão familiar sobre as meninas é predominante, principalmente quando envolve a gravidez precoce, pois na maioria dos casos em que tal fato acontece, há a exigência por parte da família pelo casamento, que se manifesta como uma saída viável em resposta a grande preocupação em torno da “honra familiar”.

Por outra banda, a vulnerabilidade social, surge como um importante fator motivador para a ocorrência do casamento infantil já que número de crianças que se casam está também atrelado à baixa renda familiar, e assim, as crianças encontram no matrimônio uma espécie de estabilidade econômica (HALLMAN 2008).

⁴ A Girls not brides é uma parceria global entre mais de 700 organizações da sociedade civil e está presente na África, Ásia, Oriente Médio, Europa e Américas, alcançando cerca de 90 países. Foi fundada em setembro de 2011 por The Elders, um grupo de líderes globais e independentes que atuam em conjunto em prol da paz e da efetivação dos direitos humanos, vindo a se tornar uma instituição independente no ano de 2013. (GIRLS NOT BRIDES, 2017)

⁵ Promundo é uma organização não governamental brasileira com sede no Rio de Janeiro que atua em diversos países do mundo buscando promover a igualdade de gênero e a prevenção da violência.

Nesse sentido, seminários da ONU também constataram que a ocorrência de casamentos infantis muitas vezes decorre pela predileção em determinadas culturas e religiões, como a islã, por exemplo, por filhos homens:

As mulheres habitualmente são desvalorizadas e em alguns países até prometidas aos pretendentes já nos primeiros meses de vida. Além disso, “as meninas são engordadas, preparadas, adornadas com joias e mantidas em isolamento para torná-las atraentes para que possam se casar com o melhor licitante”. (OHCHR, 1995, p.8) Ademais, existem casos em que as meninas são submetidas a casamentos “temporários”, o que de acordo com o Relatório de 2015 sobre o tráfico de pessoas das Nações Unidas é comum no Egito, onde indivíduos do Golfo compram garotas egípcias para casamentos “temporários” ou de “verão”, o que é facilitado pelas famílias que lucram com a transação. (GIRLS NOT BRIDES, 2017).

Sendo a prática cultural dos dotes e de casamentos temporários, análogos à exploração sexual infantil e a venda de crianças, sendo condenado por diversas legislações internacionais e nacionais. Vale ressaltar que ao atentar-se para os dados presentes no estudo desenvolvido pela ONG Promundo, é possível evidenciar a preferência majoritária por parte dos homens adultos em casar-se com meninas mais jovens, sendo estas últimas, consideradas mais atraentes e mais fáceis de controlar. Essa percepção é recorrente até mesmo entre homens não casados com crianças, podendo ser interpretada como um reflexo da hipersexualização de crianças do sexo feminino. (TAYLOR, 2015)

Com efeito, evidencia-se que além de prejudicar no desenvolvimento escolar e social das crianças, os casamentos também afetam negativamente a saúde e segurança delas. Os parceiros adultos usualmente demonstram um comportamento agressivo e controlador, tornando as crianças vítimas de abuso em ambiente doméstico. Além disso, as meninas grávidas correm riscos muito maiores que as mulheres adultas na mesma condição, pois estão mais sujeitas a placenta prévia, parto prematuro, anemia intensa, toxemia e hipertensão gestacional, por exemplo. (TAVARES, 2017). Para ilustrar essa afirmação, um conhecido caso é o da menina de 8 anos que foi obrigada a se casar com um homem de 40 anos no Iêmen, e conforme noticiado, a menina identificada como “Rawan” veio a falecer na cidade noroeste de Hardh, na fronteira com a Arábia Saudita, logo após a noite de núpcias, devido a uma hemorragia e ruptura uterina em consequência da relação sexual. (GIRLS GLOBE, 2014).

Dito isso, é importante ressaltar que efeitos e consequências desse fenômeno que perpassam desde o aspecto psicológico até o físico das crianças reforçam ainda mais a necessidade de combater os casamentos precoces, pois estes são entendidos como uma grave violação dos Direitos Humanos conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança, posto que “o casamento na infância é considerado uma forma de casamento forçado, uma vez que uma e/ou ambas as partes não expressaram consentimento pleno, livre e esclarecido.” (UN, 2014,

p.7). O casamento infantil acaba negando às meninas a liberdade para serem donas da sua própria história, lhes retira o direito à liberdade de expressão e de sua sexualidade, bem como, a garantia de direitos básicos.

Figura 1 – Quantas meninas se casam no mundo?



Fonte: Girls Not Brides. <http://www.girlsnotbrides.org>. Elaboração própria

Figura 2 – Dados sobre o casamento infantil



Fonte: Girls Not Brides. <http://www.girlsnotbrides.org> Elaboração própria

Por fim, como fora elucidado neste tópico, o casamento infantil é uma prática recorrente em vários países do mundo, causando consequências extremamente alarmantes para todas as crianças no que diz respeito à saúde e integridade destas. Apesar da crescente conscientização por parte dos organismos internacionais e dos Estados que se propõem a ajustar seus ordenamentos jurídicos para que não existam lacunas capazes de permitir a realização do casamento infantil, este ainda é uma realidade atual. Sabe-se, porém, que ele é motivado por diversas questões de cunho social, cultural e até mesmo econômico. Sendo assim, é fundamental que compreendamos toda a sua conjectura problemática. No tópico seguinte será abordado o contexto brasileiro que configura como sendo o quarto país no ranking mundial com maior quantidade em números absolutos de casamentos infantis.

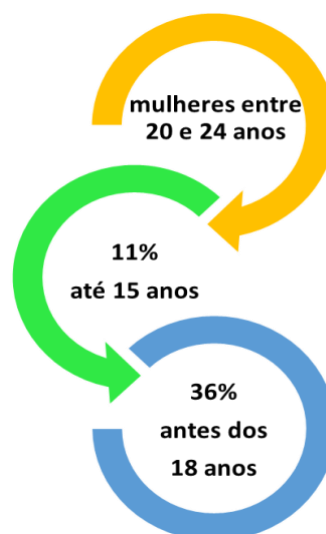
2.1. Casamento Infantil no Brasil

De acordo com os dados do recente estudo do Banco Mundial sobre a temática, o Brasil é o quarto país do mundo em números absolutos de casamento infantil (Figura 4) e o primeiro na América Latina. Estima-se que 11% das mulheres brasileiras se casaram até a idade de 15 anos e 36% antes dos 18 anos (Figura 3). O censo de 2010 do IBGE, por sua vez, apontou que 88 mil crianças de até 14 anos estão em uniões consensuais no Brasil (Figura 5), nos quais sete mil delas são uniões formais, amparadas pelo Estado ou pela igreja (TAVARES, 2017).

Geralmente, os casais se conhecem em circunstâncias informais e ao acaso. De maneira semelhante, os eventos que se seguem, como gravidez e casamento, acabam por ocorrer também sem planejamento. Esse tipo de união é descrito por algumas famílias como ocorrendo após um período de cortejo, sexo casual ou namoro. As uniões informais são mais comuns que os casamentos formais quando envolvem meninas e homens adultos, e as cerimônias de casamento são ainda mais raras. (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015 p. 45).

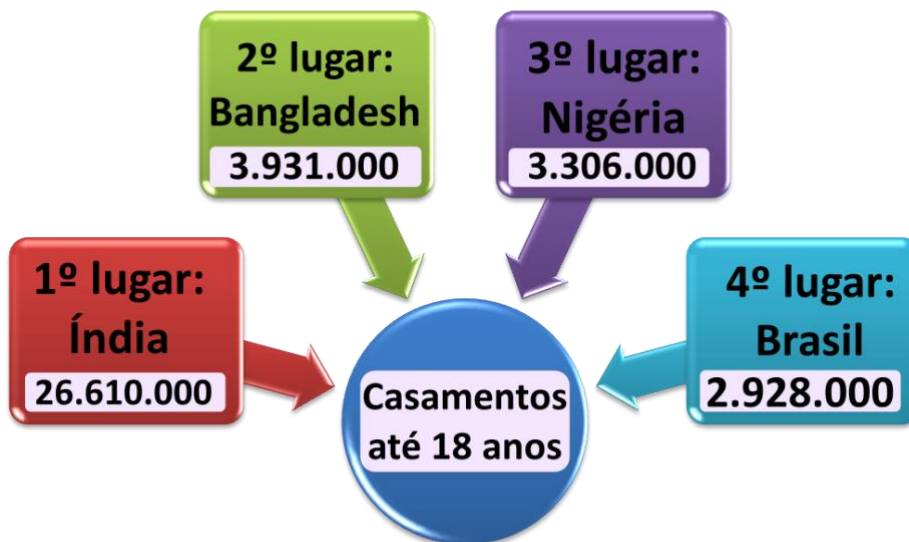
Bem como a maioria dos casamentos infantis brasileiros possui um caráter informal, crianças que ainda não atingiram a idade núbil também estão comumente em uniões conjugais. Isso reflete diretamente na aplicação das leis brasileiras que andam em constante transformação para que não haja quaisquer oportunidades que legitimem essas uniões que contrariam diversos valores e princípios morais. (GIRLS NOT BRIDES, 2017).

Figura – 3 Situação de mulheres que se casaram no Brasil



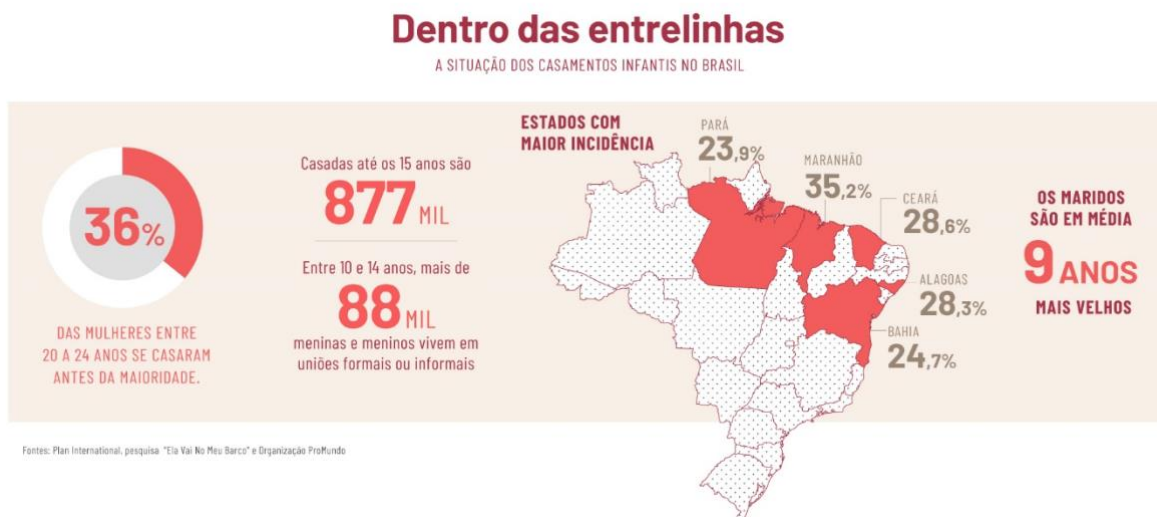
Fonte: ONG Promundo

Figura 4 – Ranking mundial de países com o maior índice de casamentos infantis



Fonte: ONG Save the Children. Elaboração própria

Figura 5 – A situação dos casamentos infantis no Brasil



Fonte: Plan Internacional, pesquisa "Ela Vai No Meu Barco" e Organização Promundo

Um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro que vale mencionar é o projeto de Lei (PL 7119/17) apresentado pela ex-deputada Laura Carneiro (DEM- RJ) que foi aprovado pela Câmara dos Deputados, no qual propunha a mudança do Código Civil que permitia o

casamento de menores de 16 anos, desde que autorizado pelos pais, para evitar cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Outro avanço importante foi a promulgação da Lei 13.811/19, no dia 12 de março de 2019, que altera o Código Civil e proíbe o casamento de menores de 16 anos de idade. A deputada Maria do Rosário (PT-RS), relatora do projeto no Plenário da Câmara, destacou que a medida atende a uma campanha da ONU para que os países tenham legislações nacionais que estabeleçam a idade mínima para o casamento aos 18 anos, sendo uma das iniciativas que os países podem adotar para acabar com a prática.

Apesar de apresentar números alarmantes, a sociedade civil brasileira não detém conhecimento sobre o assunto e sua respectiva importância, sendo “Ela vai no meu barco”, estudo fruto da parceria firmada entre a Universidade Federal do Pará, o Plan Internacional Brasil e o ONG Promundo em 2015, o único de maior relevância e impacto no país. Na ocasião foram analisados dados referentes aos dois estados com maior incidência de casamentos, Maranhão e Pará. A partir das entrevistas realizadas foi possível elencar cinco fatores básicos que motivam a ocorrência de casamentos infantis no Brasil, são eles:

O primeiro se refere ao fato de proteger a reputação da menina que engravida oriunda de um relacionamento ou de forma casual, e para que homem se responsabilize em cuidar da menina e do bebê; O desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como “de risco”, associados à vida de solteira, tais como relações sexuais sem parceiros fixos e exposição à rua é a segunda causa; A terceira é a questão financeira que leva o desejo das meninas ou familiares de ter uma vida melhor por conta do casamento; A quarta tem como base o desejo das meninas de sair de casa e aceitarem o casamento como solução para conseguir a liberdade da vida familiar (ou pela menos a ideia de liberdade), e o último fator é o desejo dos futuros maridos de ter o controle em um casamento com meninas mais novas, que são tidas como mais atraentes e mais submissas que mulheres adultas. (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO, 2015)

Ao longo deste tópico foi abordado como a problemática do casamento infantil emerge no cenário brasileiro, como tal fenômeno é interpretado pela sociedade civil e como a legislação brasileira está se transformando para combater uniões matrimoniais formais e informais em todo o território nacional. A promulgação da Lei 13.811/19 que não permite o casamento de menores ainda que as meninas engravidem representa um avanço, mas como se trata de algo recente é ainda muito difícil realizar apontamentos sobre sua real efetividade no plano interno do país.

Em consonância com os compromissos internacionais firmados, tem havido uma crescente tendência em fechar brechas na legislação, tanto no Brasil como em outros países que ainda permitem que as meninas se casem abaixo dos 18 anos.

3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Os Direitos das Crianças é um tema discutido desde a extinta Liga das Nações e também na Organização Internacional do Trabalho, onde tratava das questões referentes à proteção da criança, da proibição do tráfico e da abolição ou regulação do trabalho infantil, sendo imprescindível uma proteção especial. A Assembleia da Liga das Nações, em 1924, adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, o primeiro instrumento jurídico de assistência à infância em nível internacional, onde se expressou o conceito denominado interesse superior da criança, o qual determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Carta da ONU, estabeleceu a proteção e promoção dos direitos humanos⁶ como um dos principais objetivos das Nações Unidas. Em 1947, foi criado na esfera da ONU a UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, órgão especializado cuja missão fundamental é a defesa e a promoção dos direitos da criança.

Posteriormente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948, estabeleceu-se primeiro dispositivo legal a proteger os direitos humanos universais, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Com a DUDH, se dispôs pela primeira vez, no art. 25, em seu § 2.º, da proteção à infância, onde se lê que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial”, e “onde todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”, foram consagrados os direitos das crianças como direitos universais.

Em 1959, foi estabelecida a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), ampliando o sistema normativo previsto na Declaração de Genebra de 1924, onde se passou a constituir uma referência para os direitos da criança. A DUDC é formada por dez princípios, cujas principais inovações são:

“o direito da criança à proteção especial; a ser-lhe dadas as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso; [...] a receber educação e a ser protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.” (SOUZA, 2002).

Nesse sentido, o vigésimo ano da DUDC, 1979, foi eleito o Ano Internacional da Criança e, com isso, surgiram esforços em prol um projeto de Convenção sobre os Direitos das Crianças com a necessidade de estabelecer um novo instrumento com força de tratado, já que a DUDC não tem caráter vinculante.

⁶ Os direitos humanos são os direitos que são essenciais para viver como seres humanos - padrões básicos sem os quais as pessoas não podem sobreviver e desenvolver dignidade. “Os direitos humanos são inerentes à pessoa humana, inalienáveis e universais.” (UNICEF, 2014).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças surge nesse contexto, em 20 de novembro de 1989 graças a Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, entrando em vigor em 1990, constituindo o tratado mais ratificado da história. Trata-se de um marco para os esforços de proteção ao direito das crianças. Ao ratificar a CDC, os países membros precisam revisar a legislação nacional sobre infância e juventude para entrar em consonância com os dispositivos da convenção. Nela dispõe-se o conceito de criança como sendo “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo”. (CDC, 1989, art. 10)

Quanto à estrutura da Convenção, como mostra Corbellini (2012), ela constitui-se de 54 artigos, sendo subdividida em três partes, antecedida por seu preâmbulo. “A Parte I, definidora e regulamentadora, dispõe em substância sobre os direitos da criança; a Parte II estabelece o órgão e a forma de monitoramento de sua implementação; a Parte III traz as posições regulamentares do próprio instrumento”. Além disso, fundamenta-se sobre 4 (quatro) princípios orientadores, quais sejam: Não discriminação, ou universalidade (artigo 2); Prioridade para o melhor interesse da criança (artigo 3); Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6); Respeito pelas opiniões da criança (artigo 12).

Vale destacar que graças ao art. 43 da Convenção, criou-se o Comitê para os Direitos da Criança, que teve seus trabalhos iniciados em 1991, onde o órgão de controle como mecanismo de tutela dos progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados signatários. Logo, pode-se perceber que nos últimos trinta anos, a vida de crianças e adolescentes foi transformada em virtude do advento da Convenção, pautada, sobretudo, na proteção das crianças a fim de garantir que todas elas atinjam o seu potencial máximo.

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também conhecida por CEDAW ou Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. São duas ideias para a convenção: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte. No seu artigo 16, essa Convenção prevê a proteção contra ao casamento infantil:

Art16. 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

[...]

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

Como podemos observar, existe uma preocupação a nível global de construir barreiras para que meninas não se casem cedo, e consigam, assim, melhores soluções para o seu futuro. Destarte o casamento seja uma realidade no momento correto, o fato de pular etapas pode ser algo corriqueiro em países com maior desigualdade social e que pode causar sérios danos às meninas e mulheres. Assim, as crianças devem ter seus direitos garantidos como seres em desenvolvimento independente da situação.

Desse modo, torna-se necessário uma análise acerca do histórico-jurídico da legislação nacional, será abordado, portanto, no capítulo seguinte.

4 CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ao traçar um panorama geral sobre a luta pelos direitos das crianças no Brasil denota-se que durante muito tempo o país se manteve atrasado em relação ao plano internacional no que se refere à salvaguarda desses direitos. De acordo com Mayane Santiago (2014) as crianças e os adolescentes viveram uma grande parte da história do Brasil sem amparo jurídico e político, e ademais, existem poucas informações e registros sobre o tema até meados do século XX.

No primeiro momento, na época do Brasil Colônia, as Ordenações do Reino mantinham o respeito do pai como autoridade máxima no contexto familiar, todavia, os índios tinham grande resistência em aprender os costumes dos colonizadores. A forma como os jesuítas encontraram para catequizar foi através das crianças indígenas, em síntese, os filhos passaram educar os pais com a nova ordem moral de Portugal (MACIEL, 2018).

O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento do catolicismo: “honrar pai e mãe”. Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época (MACIEL, 2018)

Entre 1500 a 1800 a relação patriarcal tomava as decisões pelas crianças até atingirem a vida adulta, decidiam profissões e principalmente casamentos. O Estado não intervia na relação familiar, somente com a finalização deste período foi que foram criadas leis para regular castigos extremos que os pais davam aos filhos, todavia, na prática, o pai tinha o direito de

castigar como forma de educar, assim, a conduta do pai era aceita para essa ação mesmo que o filho sofresse uma lesão. Nesse contexto, um ponto de destaque era a ação das igrejas com o ensino de boas condutas como forma de controle social (DE OLIVEIRA, SILVEIRA apud GUIMARÃES, 2015).

Vale destacar que ainda houve uma pequena alteração do quadro com o Código Penal do Império, de 1830, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade (MACIEL, 2018).

Com efeito, o primeiro documento legal, considerado como o primeiro código do direito das crianças no Brasil foi criado em 1926, após o Juizado de Menores ser instaurado, no qual o primeiro Juiz de Menores da América Latina foi o Sr. Mello Mattos. Por isso código ficou conhecido como código de Mello Mattos.

Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua (MACIEL, 2018).

Desta forma, a função do Código de Menores, era regulamentar a vida das crianças e adolescentes que foram abandonados pela sociedade. A visão do antigo código era de que essas crianças eram uma ameaça social, vistos como menores infratores, delinquentes e que só existia direito na seara penal sem a assistência familiar. Como forma de melhoria, ocorreu uma tentativa de modificar a situação da criança em meados da década de 40, quando se instalou uma comissão revisora ao Código Mello Mattos. Porém, esse projeto infelizmente acabou sendo posto de lado (VILLAS-BOAS, 2012).

No projeto, percebia-se claramente a influência dos movimentos pós-Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, em 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina da Proteção Integral (MACIEL, 2018).

Logo após o golpe militar, passamos por um período de atraso severo em relação ao plano internacional, apesar dos conhecimentos, pouco foi feito em benefício das crianças e adolescentes. O ápice da ditadura foi a publicação do Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal e reduziu a responsabilidade penal para 16 anos se

comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato. Em 1973 foi revogado o referido decreto e restabelecido a idade de 18 anos para alcance da imputabilidade penal (MACIEL, 2018).

Em termos de estrutura jurídica trata-se de uma reviravolta no sistema menorista, uma inovação que até os dias de hoje não foi completamente implementada. Porém, em âmbito internacional não era uma novidade, ao contrário já estávamos atrasados várias décadas. A Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU. E no cenário internacional, essa Declaração acabou originando a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988 (VILLAS-BOAS, 2012).

Com o advento da queda da ditadura e o retorno da democracia ao país, foi criada a nova Constituição em 1988, sua elaboração implicou em significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo novos paradigmas, como demonstrado no trecho a seguir:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)”.

Posto isto, a carta magna foi a responsável por gerar um sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes, configurando na época uma inovação, pois resguardava proteção e garantias que o Estado, sociedade e a família iriam garantir às crianças e adolescentes.

Anos mais tarde em 1990 evidenciou-se a articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas, resultaram na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em conjunto com a Constituição protegem e dão direitos às crianças, esta conquista significava que as crianças possuam não o respaldo e proteção estatal, como também da sociedade civil que atua em conjunto na garantia desses respectivos direitos até atingirem de fato, a maioridade. Essa responsabilidade conjunta entre sociedade e Estado é mais bem elucidada abaixo:

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. Novos atores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a sociedade civil através dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo precipuamente a função judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infanto-juvenis estabelecidos na Lei Maior; sem esquecer a Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, através das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das varas da infância e juventude (MACIEL, 2018).

Portanto, o Estado toma a posição de garantir o respeito e a dignidade. Desta forma, deve defender a liberdade de opinião e expressão, a participação na vida familiar, comunitária e política, a liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se, a crença religiosa, e fiscalizar para que seja dada a oportunidade, assim desfaz o que muito ocorreu na história quando o Estado ao invés de proteger, tratava as muitas crianças como marginalizados e que não deveriam ser protegidos.

Por fim, se conclui que a relação entre a fiscalização por parte do governo brasileiro e o casamento infantil é algo que ainda é incipiente considerando a ótica do cenário internacional. Os números dessa prática são elevados, como denota o Ranking mundial de países com o maior índice de casamentos infantis. O que significa que ainda precisamos avançar consideravelmente no que diz respeito ordenamento jurídico interno aliado ao compromisso de fiscalizar. Os avanços são importantes, mas é necessário efetivá-los para que crianças não continuem sendo vítimas dessa prática que assola o país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento infantil é internacionalmente reconhecido como uma violação dos direitos das crianças, estando diretamente ligados a contextos socioculturais e econômicos, sendo eles: a pobreza, o machismo e a falta de políticas públicas para infância. É preciso desconstruir o tabu que permeia essa atividade, uma menina que casa antes dos 18 anos acaba por não ter acesso ao lazer, ao estudo, tampouco às oportunidades de emprego, além de estar sujeita à gravidez precoce e uma relação abusiva com o cônjuge.

Vários países não cumprem com as medidas para erradicar o casamento infantil, e a inexistência de legislações em alguns países que inibam a prática, como também a permissão de ordenamentos religiosos e sociais valerem-se sobre normas internacionais e nacionais, esta em desacordo com a Convenção dos Direitos da Criança, onde o tratado prevê que os Estados Partes deveriam tomar todas providências para adequarem suas leis no que discorre a disposição da Convenção que elimine todas as práticas sociais que demonstrem discriminação e desigualdade de gênero.

Apesar da existência de um arcabouço jurídico internacional sobre a matéria e do Brasil ter uma das legislações internas mais avançadas no mundo, no entanto, pelo caráter informal do casamento infantil, a fiscalização e a aplicação das leis deixam a desejar,

fazendo com que essa prática ainda persista. Nesse sentido faz-se necessário que o Estado brasileiro promova mais fiscalização e que de fato as sentenças sejam aplicadas de maneira mais eficaz, onde o avanço normativo só conseguirá refletir nas práticas sociais quando for realizado de modo pleno, e que seja, de fato, um fator que reforce a importância dos direitos humanos para resguardar a dignidade das crianças.

Grande parte da população infantil brasileira está inserida numa camada social menos favorecida, onde os direitos positivados não deram conta de suprir as necessidades mais básicas da infância, o problema em nossa estrutura social é desde os tempos do Brasil colônia, o fator de marginalizar as crianças sempre ficou enraizado em nossa história e reflete em nossas práticas cotidianas.

O Estado infelizmente se mantém omissivo, sendo incapaz de atender aos direitos fundamentais básicos de crianças e adolescentes, como o acesso à educação, o direito a saúde e alimentação. Apesar de existir políticas compensatórias de cunho assistencial, elas ainda possuem um alcance limitado e com efeitos atenuantes, que não contribuem de fato para uma mudança efetiva na vida dessas crianças. É fundamental que haja políticas públicas mais efetivas na promoção e proteção aos direitos das crianças, começando por ampliar o acesso à educação e saúde, para que crianças possam viver sua infância sem se privar de seus direitos.

As mudanças históricas nos papéis de homem e de mulheres na sociedade contemporânea é um fator extremamente necessário para a reflexão de possíveis avanços na forma da construção do discurso, onde a sociedade brasileira ainda insiste em viver numa cultura patriarcal e machista, na qual o homem sempre vai ser superior à mulher.

Nesse contexto é necessário combater a desigualdade social de gênero, a fim de promover a luta pelos direitos das meninas e mulheres, onde é preciso investir em educação e numa rede de apoio – por isso o indispensável papel de ONGs e da UNICEF – para que essas meninas continuem nas escolas, a fim de terem uma educação completa e que quebre o ciclo de pobreza que se perpetua com a prática do casamento infantil, onde é necessário a capacitação e seu bem-estar. Quando se investe em educação das crianças está investindo no próprio país, e que essas meninas se tornem independentes e possam ter aspirações no âmbito profissional.

A resistência em admitir que valores culturais enraizados nas relações de poder e o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, faz com que aja uma dificuldade internacional de se enfrentar o casamento infantil, impossibilitando o maior interesse da criança seja resguardado.

Assim, faz-se necessário promover o diálogo entre todas as esferas, desde a política de conscientização do papel dos direitos humanos, e nos direitos das crianças, para que a sociedade possa compreender o quanto é nocivo às consequências do casamento precoce. Para a prevenção do casamento infantil, não pode haver uma atividade apenas do Estado, mas de todos que participam direta e indiretamente do seio familiar.

Apesar dos elogios a nossa Constituição, estamos bem atrasados em efetivar as políticas públicas necessárias para tirar o estigma que assola o país. Com o conhecimento, nossa população pode mudar o paradigma, se os meninos e meninas tiverem as oportunidades corretas, o casamento infantil irá diminuir, pois, com o acesso à educação, a ideia de casar será compreendida como uma atividade da vida adulta.

O potencial dessas crianças é perdido, uma vez que o acesso às oportunidades é escasso, assim as desigualdades aumentam exponencialmente ocasionando o aumento da pobreza entre a população. Desta forma, crianças geram outras crianças e formam ciclos habituais, pois se acredita que essa relação foi o que melhor poderia acontecer com elas, o que na realidade com as atividades de efetivação podem mudar essa linha de raciocínio e tratar com a anormalidade aquilo que é tratado com casualidade atualmente. É necessário esforço contínuo da sociedade em geral para mudar a realidade da nossa infância no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.811**, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm>. Acesso em: dez. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUCE, J. e HALLMAN, K. **“Reaching the Girls Left Behind.”** [Alcançando as meninas deixadas para trás]. Gender and Development. Special Issue: Reproductive Rights: Current Challenges. [S.I] 2008.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Acompanha 1 CD-ROM. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf> Acesso em: set. 2019.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1474-Curso-de-Direito-Civil-Familias-Vol6-2017-Cristiano-Chaves-de-Farias-e-Nelson-Rosenvald.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

CORBELLINI, Gisele. **Convenção dos Direitos da Criança - Direito de Todos**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a-direito-de-todos>>. Acesso em: nov. 2019.

DE OLIVEIRA, Maria Eliete; DE MORAES SILVEIRA, Darlene. **A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO CASO BRASILEIRO**. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf>>. Acesso em: out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIRLS, NOT BRIDES. **About Child Marriage**. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage>>. Acesso em: dez. 2019

GIRLS, NOT BRIDES. **Child Marriage & The Law**. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/child-marriage-law/>>. Acesso em: dez. 2019

GIRLS, NOT BRIDES. **From Brazil to Norway, to Ethiopia: The many faces of child and forced marriages**. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/brazil-norway-ethiopia-many-faces-child-forced-marriages/>>. Acesso em: dez. 2019

GIRLS, NOT BRIDES. **Understanding the Scale of Child Marriage**. Disponível em: <<http://www.girlsnotbrides.org/wp-content/uploads/2014/10/GNB-factsheet-on-child-marriage-numbers-Oct-2014.pdf>>. Acesso em: dez. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde Brasil 2006: uma análise da desigualdade em saúde**. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Brasília; Brasil. Ministério da Saúde; 2006. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/10001021537.pdf>>. Acesso em: set 2019.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Your Human Rights**. 2017. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em: nov. 2019.

Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/ Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf>. Acesso em: set. 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

SOUZA, S. A. G. P. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: nov. 2019.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar. **Monografia (Graduação em Direito), Faculdade Farias Brito, Fortaleza/Ceará**, 2013.

TAYLOR, A.Y., IAURO, G., SEGUNGO, M., GREENE, M.E. “**Ela vai no meu barco.**” **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015.

UNICEF. **Ending Child Marriage, Progress and prospects**. Disponível em: <http://www.unicef.org/media/files/Child_Marriage_Report_7_17_LR..pdf>. Acesso em: out. 2019. Acesso em: out. 2019

UNICEF. **The State of the World’s Children 2014 In Numbers: Every Child Counts**. New York: United Nations Children’s Fund. Disponível

em: <http://www.unicef.org/sowc2014/numbers/documents/english/SOWC2014_In%20Numbers_28%20Jan.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV**, n. 101, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>>. Acesso em: out. 2019.

WODON, Q., P. TAVARES, C. Male, and A. Loureiro. 2018. **Child Marriage, Girls' Education and the Law in Brazil. Ending Child Marriage Notes Series**. Washington, DC: The World Bank. 2017. Acesso em: 15 fev. 2020.